Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2842/2018
PROTOCOLO	: 1889797
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MATO GROSSO DO SUL (FUNPROV-MS)
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – RESULTADO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada a impropriedades que não vicia a análise, tal como a ausência de notas explicativas nas demonstrações, para as quais cabe recomendação à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir a regra aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo de Provisão de Recursos de MS (FUNPROV-MS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (gestor do Fundo e Secretário de Estado de Fazenda - à época), com **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Provisão de Recursos de MS (FUNPROV-MS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (gestor do Fundo e Secretário de Estado de Fazenda - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-30528/2018, fls. 127/134), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Provisão de Recursos do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2017, NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 4991/2019 (fls. 136/143), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 1641/2020, fls. 144/146):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul (FUNPROV-MS)**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Guaraci Luiz Fontana, Secretário de Estado de Fazenda à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; **III –** pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Provisão de Recursos de MS (FUNPROV-MS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (gestor do Fundo e Secretário de Estado de Fazenda - à época).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, por meio eletrônico no "Portal do Jurisdicionado e-Contas" em 27/03/2018, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 02/05).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 51.600.000,00, conforme Anexo 12 - fls. 66/70.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 60), o qual evidencia receita orçada de R$ 51.600.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 17.882.945,12.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 62/62), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 100.420.000,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 66/70), Financeiro (Anexo 13, fls. 71/73), Patrimonial (Anexo 14, fls. 74/79), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 80/84) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 88/94) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente para o exercício.

Em análise dos autos, verifico que a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou, em sua conclusão (fl. 129), pelo arquivamento do processo, devido à ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 68), isto é, não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, o que caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A douta Auditoria em seu parecer (fls. 136/143) não ratificou os argumentos defendidos pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que, no caso em tela, apesar de não ter ocorrido despesa orçamentária no fundo em análise, ocorreu arrecadação de receita orçamentária e recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária.

Pontuou também, que as **Notas Explicativas**, não foram publicadas juntamente com os demais demonstrativos e ainda que o teor da mesma, em parte, é mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresenta informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, o que descumpre o disposto no MCASP e NBCASP, **entretanto**, tal falha não prejudicou a análise da prestação de contas em apreço, ressalva-se a conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Provisão de Recursos de MS (FUNPROV-MS) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (gestor do Fundo e Secretário de Estado de Fazenda - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao ordenador de despesa atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV/DSSM